



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2021 – FMEDUCA

Objeto contratual: Aquisição de ônibus, micro ônibus para suprir a necessidade do transporte escolar da rede municipal de ensino.

IMPUGNANTE – DVA VEICULOS LTDA

I. RELATÓRIO

Cuida-se do julgamento de impugnação apresentada pela empresa **DVA VEICULOS LTDA** que, basicamente, tendo interesse em prosseguir na licitação mencionada, interpôs impugnação ao Edital do referente Pregão, alegando em síntese, que as especificações constantes do edital, estariam restringindo a competição.

II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS

Inicialmente, saliente-se que houve satisfação integral dos pressupostos formais da impugnação, com a formalização escrita da peça tempestivamente.

Isto posto, **CONHECE-SE** da impugnação.

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Alega o impugnante as possíveis determinações restritivas no edital, ocasião em que discorre nos seguintes fundamentos, e sugestiona as alterações passíveis de ampliar a disputa, *ipsis litteris*, a saber:

No item “01 – VEÍCULO AUTOMOTOR ÔNIBUS” do Anexo I, consta que o ônibus deve ter:

- 1. “turbo aftercooler com sistema de injeção eletrônica e potência de mínima de 225 CV”. No entanto, a postulante requer que esse trecho seja alterado para “turbo com sistema de injeção e potência mínima de 208 CV”;*
- 2. “torque de 821 Nm”. Nessa parte, a requerente pugna pela substituição por “torque mínimo de 780 Nm”;*
- 3. “PBT de 16.000 Kg”. Mas a presente empresa pede pela ênfase em “PBT de, no mínimo, 16.000 Kg”;*
- 4. Onde diz “embreagem com acionamento hidráulico”, que seja trocado para “embreagem com acionamento hidráulico ou hidropneumático”;*
- 5. E onde o edital descreve “Tanque de combustível de 275 L”, que seja frisado “Tanque de combustível de, no mínimo, 275 L”.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

Já no item “02 - VEÍCULO AUTOMOTOR MICRO-ÔNIBUS”, também do Anexo I, a impugnante pede:

1. Que o trecho “torque mínimo de 3.8 Nm” seja retificado para “**torque mínimo de 111 Nm**”;
2. Que o fragmento “Suspensão dianteira com molas semielípticas e amortecedores de dupla ação. Suspensão traseira com molas semielípticas de duplo estágio e amortecedores de dupla ação” seja modificado para “**Suspensão dianteira com molas semielípticas e amortecedores de dupla ação ou feixe de molas parabólicas com amortecedores. Suspensão traseira com molas semielípticas de duplo estágio e amortecedores de dupla ação ou feixe de molas parabólicas com amortecedores**”

Por fim, requer que o edital seja alterado para que proporcione a participação de mais empresas, salvaguardando o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, não comprometendo o interesse público.

Apresentada a síntese das razões da impugnação, passo a decidir.

Inicialmente, cumpre-nos destacar que a elaboração do Instrumento Convocatório do Pregão em tela foi realizada com a solicitação e especificação elaborada pela Secretaria requisitante, que possui conhecimento a respeito do objeto a ser contratado pela Administração. Reitere-se que as decisões aqui prolatadas têm como fundamento a análise da área demandante.

Assim, ressalta-se que foi a referida impugnação encaminhada para a Secretaria de Educação, a fim de auxiliar a Pregoeira na análise da impugnação apresentada e posteriormente, foi entregue ao Departamento de Licitações, manifestação e informações da Secretaria de Educação, as quais servem de fundamento da presente resposta.

A Secretaria de Educação manifestou-se no seguinte contexto: “A Secretaria Municipal de Educação vem por meio deste, solicitar a retificação do edital de modo a reavaliar o Termo de Referência”.

Desta forma, verificou-se que a ausência no descritivo da palavra “mínima”, bem como, das informações ora grifadas nas razões da impugnante, de fato, são relevantes, pois ampliam a concorrência sem prejuízo ao erário público e preservando o interesse público

O Tribunal de Contas da União assim se pronunciou:

A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital” (TCU, Acórdão nº 2.829/2015 -Plenário).

A administração quando da elaboração do instrumento convocatório, segue uma ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequado à demanda do município, fato este que está sendo plenamente atendido no presente pregão 20/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

Oportuno se toma dizer que a administração identificou erro no referido procedimento, haja vista que verificou-se no processo licitatório as presentes alterações sugeridas pela impugnante contida nas cotações que promoveram a elaboração do presente certame, o que caracteriza procedente as alegações da impugnante.

Cabe salientar, que os processos licitatórios são um meio para atingir um fim, qual seja a de selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, mais vantajosa é a proposta que atende a todas as características, requisitos e exigências do edital e com melhor preço e qualidade, de modo que o menor preço por si só não é garantia de proposta mais vantajosa.

Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União no Enunciado nº 351, que assim diz:

A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

Trata-se de ato discricionário da Administração Pública, que conhece mais que ninguém e suporta diariamente as demandas a que é submetida. Portanto, é a Administração Pública a legitimada a decidir a melhor maneira para a satisfação de seus interesses.

Neste sentido, socorremo-nos das lições do mestre Marçal Justen Filho:

*A atividade administrativa, ao longo da licitação, reflete o exercício de competências criadas e disciplinadas por lei. Mas pode a lei tanto disciplinar antecipadamente de modo exaustivo o conteúdo e as condições da atividade administrativa (competência vinculada) como **atribuir ao agente estatal uma margem de autonomia de escolha em face do caso concreto** (competência discricionária).*

(...)

*Já a competência discricionária envolve uma disciplina legal não-exaustiva. O agente recebe o poder jurídico **de escolher entre diversas alternativas**, incumbido-lhe realizar uma avaliação quanto **à solução mais satisfatória para o caso concreto**.*

(...)

*Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento da realização da licitação, **do seu objeto, da especificação, de condições de execução, das condições de pagamento, etc.** Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizada essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. São Paulo: Dialética, 2013) (grifos nossos).*

Desta forma, cabe à Administração Pública, utilizando-se das prerrogativas que lhe são conferidas diante do poder discricionário, decidir qual a melhor maneira de alcançar seus



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

objetivos institucionais, sendo de sua exclusiva competência a definição de todas as exigências do instrumento convocatório.

Pode-se afirmar que a Administração Pública, ao definir o objeto, a especificação, requisitos de participação ou os critérios de seleção do vencedor no instrumento convocatório exerce seu juízo de conveniência e oportunidade, conferido por Lei.

Neste caso, entendo que em decorrência das especificações ora requisitadas pela impugnante constarem nos orçamentos utilizados como base do presente certame, resultando de pesquisas realizadas pela Secretaria Municipal de Educação e na ponderação feita por ela de que esta seria a melhor solução disponível, não seria imperioso afirmar que o acolhimento desta impugnação no que tange a legalidade se faz obrigatória.

A especificação do objeto e todas as demais exigências constantes do Edital foram amplamente debatidas pela Secretaria Solicitante na fase interna, de maneira que a alteração de todas as especificações ora atacadas pela impugnante configura-se verdadeira, além de resultar, por óbvio, em determinações condizentes com a real necessidade da Administração, de acordo com o próprio órgão requisitante.

Por todo o exposto, considerando as alegações formuladas pelo requerente e avaliando os pontos mencionados pela secretaria requisitante, conclui-se que a descrição dos itens 1 e 2 deverão ser alteradas, bem como, o edital retificado em parte e mantendo todas as demais cláusulas.

IV. DECISÃO

Face ao exposto, conheço a impugnação ao Edital apresentado pela empresa **DVA VEICULOS LTDA**, a fim de reconhecer a **PROCEDÊNCIA** das alegações e pedidos formulados, para no mérito rever o descritivo no Termo de referência, sendo mantidas as demais exigências.

É nosso parecer salvo melhor juízo.

Bombinhas (SC), 27 setembro de 2021.


FLÁVIA NUNES ABRANTES DEMORI
Pregoeira

Firmo o presente, por manifestar-me **DE ACORDO**.


ROSANGELA ESCHBERGER
Secretária de Administração